



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058148-41.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARQUESA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, RAUL THOMAZ GONÇALVES DE AQUINO e THIAGO TEILHARD DE AQUINO, é embargado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração
1058148-41.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Marquesa Consultoria de Imóveis Ltda e
outros

Embargado: Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial
e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital

Voto 20.802 ED

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Obscuridade e contradição
– Vícios inexistentes – Mero inconformismo – Pretendido
reexame da causa – Inadmissibilidade – Rejeição.

Cuida-se de embargos de declaração opostos
contra acórdão que negou provimento a recurso de
apelação interposto pelos embargantes (fls.
173/179).

Os embargantes sustentam que o acórdão
apresenta obscuridade ao vincular o pedido de
aquisição do certificado digital à ordem de
indisponibilidade de bens, sem esclarecer a relação
direta entre os temas. Argumentam que o certificado
digital é apenas um instrumento necessário para o
cumprimento de obrigações tributárias e
trabalhistas da empresa e não, uma tentativa de
flexibilizar a indisponibilidade. Além disso,
apontam contradição na decisão, pois, apesar de
reconhecer que a indisponibilidade pode impedir a
obtenção do certificado, nega a análise do pedido
no presente feito. Alegam, ainda, a existência de
erro material, pois o acórdão teria determinado que
a questão fosse discutida perante o Juízo em que
foi decretada a indisponibilidade, mesmo já tendo
esse mesmo Juízo já teria declarado não haver nada
a decidir sobre o tema. Requerem, portanto, o
saneamento das omissões e contradições apontadas,
bem como a autorização para a obtenção do
certificado digital (fls. 01/03).

Não houve oposição ao julgamento virtual.
É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos; no entanto, não há obscuridade ou contradição a serem remediadas, servindo os presentes embargos apenas para demonstrar a mera irresignação da parte embargante.

Estes declaratórios não têm, concretamente, o escopo de sanar vícios, mas apenas o de alterar o julgado, o que só é possível com outra espécie de recurso, sendo explicitado exclusivamente o inconformismo da parte, mas a reprodução do julgamento realizado não é viável.

Embargos de declaração não podem ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes ou ambas, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder a descontentamentos das partes, com a dedução de novos pedidos e argumentos.

No tocante a alegação de obscuridade, o acórdão foi claro ao consignar que a emissão do certificado digital foi negada por razões não comprovadamente ligadas à indisponibilidade de bens e que, ainda que houvesse essa relação, a matéria deveria ser discutida perante o Juízo emissor da ordem consistente na medida restritiva. Foi feita, por conseguinte, uma análise sob o prisma da ausência de interesse de agir, pois descabe, no âmbito da presente ação, criar qualquer interferência ao cumprimento de uma ordem de indisponibilidade decretada num outro feito.

A alegada contradição, também, não restou configurada. No acórdão embargado, mencionou-se que não foi comprovado pelos embargantes que a negativa da certificação decorreu diretamente da restrição imposta no outro processo. E, dessa forma, a negativa do pedido decorreu da ausência de

comprovação do nexo causal entre a indisponibilidade de bens e a recusa da certificação digital e não, de interpretação contraditória de uma decisão.

Os embargantes afirmam, outrossim, a existência de erro material, mas a alegação também não merece prosperar. O acórdão embargado alberga conclusão no sentido de que qualquer pleito relacionado à indisponibilidade de bens, ainda que indireto, deve ser tratado no Juízo emissor da ordem correspondente à medida restritiva, ou seja, o acórdão reconheceu que a via eleita pelos embargantes era inadequada, realçada a necessidade de serem suscitadas as questões postas perante o órgão jurisdicional emissor da restrição combatida.

De erro material, também não se pode cogitar, ausente referência incorreta a documentos ou dados referenciados ao ser julgado o apelo.

Ora, as questões postas foram enfrentadas detalhadamente, conforme uma leitura atenta do acórdão revela, não se inferindo a presença de contradição ou obscuridade, havendo, pois, suficiente fundamentação no acórdão a respeito da matéria tratada, porquanto não é imprescindível acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes, principalmente quando exista questão lógica fundamental suficiente para apagar outros aspectos da controvérsia, nem mesmo o juiz tem o dever de fornecer um exame enciclopédico de dispositivos legais. Cabe-lhe resolver a demanda posta, o que foi feito de maneira devidamente fundamentada.

Os embargos constituem, enfim, uma imprópria tentativa de revisão do acórdão embargado, não havendo enquadramento junto ao artigo 1.022 do CPC de 2015.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator